

**AO** 

### SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG

REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, grupo 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030, neste ato representada por seu legítimo representante legal, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## I – DO OBJETO E DA INTRODUÇÃO

O presente certame tem por objeto o **Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de Segurança e de Medicina do Trabalho**, em conformidade com a legislação trabalhista e as Normas Regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Termo de Referência – Anexo I.

A impugnante, empresa amplamente atuante no setor de saúde e segurança ocupacional, identifica vícios e omissões no instrumento convocatório que comprometem os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se passa a demonstrar.

# II – DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS

1. Ausência de exigência na fase de habilitação quanto ao registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos

O edital não distingue adequadamente as naturezas técnicas dos serviços, que envolvem **atividades de engenharia de segurança do trabalho e atividades médicas ocupacionais**, o que exige a comprovação de registro e responsável técnico em **conselhos profissionais distintos**, conforme segue:

- Registro e Responsável Técnico no CREA, para as atividades de engenharia de segurança do trabalho;
- Registro e Responsável Técnico no CRM, para as atividades médicas e de saúde ocupacional, conforme a Resolução CFM nº 2.183/2018.



A ausência dessa distinção afronta o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** e o **art. 3º da Lei nº 6.839/1980**, que determinam que empresas e profissionais somente podem exercer atividades mediante registro no conselho de fiscalização correspondente à sua área de atuação.

2. Omissão quanto à exigência de Alvará Sanitário e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)

Por se tratar de serviços médicos e ocupacionais, é obrigatória a exigência de Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária e inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), ambos previstos nos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.080/1990 e nas normas complementares da Anvisa.

A omissão desses documentos compromete o controle de regularidade sanitária, podendo permitir a participação de empresas sem autorização legal para operar atividades médicas, o que afronta diretamente o princípio da legalidade e pode resultar na nulidade dos atos médicos realizados.

3. Ausência de cronograma de execução detalhado

O edital e seus anexos não apresentam **cronograma físico-financeiro** ou **cronograma detalhado de execução dos serviços**, contrariando o disposto no **art. 22, II, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a definição prévia de prazos, etapas e marcos de execução contratual.

Essa omissão dificulta o planejamento operacional dos licitantes, compromete a transparência do processo e inviabiliza a adequada fiscalização posterior pela Administração.

4. Ausência de previsão quanto à subcontratação de exames complementares e análises quantitativas (químicas e físicas)

Os serviços descritos no edital envolvem a elaboração de programas de segurança e saúde ocupacional, como o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) entre outros, que, para serem tecnicamente completos e atenderem às Normas Regulamentadoras, exigem a realização de exames e análises quantitativas de agentes físicos, químicos e biológicos.

Tais exames requerem **equipamentos laboratoriais específicos e acreditação técnica**, o que, na prática, demanda **subcontratação de laboratórios especializados** devidamente credenciados junto aos órgãos competentes (INMETRO, CREA, CRM, etc.).

A ausência de previsão expressa no edital sobre essa possibilidade **viola o princípio da exequibilidade contratual** (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e **gera insegurança jurídica**, uma vez que as empresas licitantes podem divergir quanto à inclusão ou não desses custos em suas propostas, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Assim, é imperioso que o edital preveja:

- A possibilidade expressa de subcontratação parcial para a execução dos exames laboratoriais e análises quantitativas necessários;
- A **obrigatoriedade de comprovação técnica e regulatória** dos laboratórios subcontratados;



• A clareza sobre a forma de medição e pagamento desses serviços complementares.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. **Revisão do item "Qualificação Técnica"** do Anexo II, com a inclusão expressa dos conselhos profissionais competentes (CREA e CRM) e a vedação a exigências genéricas;
- 2. Inclusão obrigatória do Alvará de Vigilância Sanitária e do CNES como documentos de habilitação técnica;
- 3. **Apresentação de cronograma físico-financeiro detalhado**, em cumprimento ao art. 22, II, da Lei nº 14.133/2021;
- 4. Previsão expressa da possibilidade de subcontratação dos exames complementares e análises laboratoriais (químicas e físicas), com as devidas exigências técnicas e legais para os laboratórios executores.

### IV – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ressalta-se que, caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas no prazo legal, a impugnante encaminhará cópia integral desta manifestação aos **Tribunais de Contas competentes**, ao **Ministério Público** e à **Câmara de Vereadores de Monte Sião – MG**, para adoção das medidas cabíveis, inclusive com pedido de **suspensão cautelar do certame** até o saneamento dos vícios identificados.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME CNPJ nº 13.398.976/0001-06